

Acórdão: 15.292/02/3^a
Impugnação: 40.010105005.45
Impugnante: Garantia Comércio Indústria e Importação Ltda
Proc. Sujeito passivo Alexandre Filadelfo da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000138664.76
Inscrição Estadual: 186.963505.00-90 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais a título de remessa para armazenagem, utilizando-se da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X, do RICMS/96, tendo por destinatários empresas que não se enquadram na definição de armazém geral. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais a título de remessa para armazenagem, utilizando-se da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X, do RICMS/96, tendo por destinatários empresas que não se enquadram na definição de armazém geral. Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração em fl. 49 a 55, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que não há qualquer irregularidade nos documentos fiscais que acobertaram as mercadorias transportadas para armazenagem, e que se utilizou da faculdade que lhe garante a legislação mineira para armazenar seus produtos em estabelecimento de terceiro.

Garante não ter ocorrido o fato gerador, pois as mercadorias foram remetidas para armazenagem, estando a operação ao abrigo da não incidência prevista no artigo 7º, inciso IX da Lei n.º 6.763/75.

Transcreve doutrina, cuja idéia é a de que precede ao fato gerador o negócio mercantil, que não teria havido no caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que caso tenha havido alguma infração, esta foi apenas com relação à obrigação acessória, de falta de destaque do ICMS.

O Fisco, em manifestação de fls. 64 a 66, refuta as alegações da defesa.

Admite que os documentos arrolados serviram para acobertar as operações, embora estejam sem o destaque do imposto.

Assevera que as destinatárias das mercadorias não se enquadram no disposto do artigo 5º, inciso X do RICMS/96, tendo uma delas por objeto social a fabricação de rações balanceadas, e a outra o comércio atacadista de mercadorias em geral, conforme consta no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG.

Assegura que ficou evidente a ocorrência dos fatos geradores por ocasião da remessa de mercadorias para armazenagem em empresas que não estavam na época cadastradas para este fim.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 68/70, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O parecer da Auditoria Fiscal foi adotado na motivação da presente decisão, como segue.

A exigência fiscal se deve à constatação de que houve emissão de notas fiscais para contribuinte mineiro sem o destaque do imposto, sob a alegação da emitente de que as mercadorias se destinavam a armazém geral, e por isso estariam as operações ao abrigo da não incidência prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/96.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

De fato, as empresas destinatárias das mercadorias não estão cadastradas junto a SEF/MG como armazém geral. São empresas mercantis, e por isto o benefício fiscal mencionado nas notas fiscais não poderia ser aplicado no caso.

Senão Vejamos.

A destinatária - Empreendimentos Real Minas Ltda -, CAE: 44.1.1.00-5, tem como atividade o comércio atacadista de mercadorias em geral, inclusive produtos alimentícios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A destinatária - Maxsuper Indústria e Comercio Ltda -, CAE: 26.9.4.10-7, tem como atividade a fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais.

A atividade de armazém geral é um instituto do direito privado. Desse modo, seu conceito não comporta adaptação nem alteração para efeito de interpretação da legislação tributária. Nesse sentido, quando a legislação tributária mineira concede a não incidência para a saída de mercadoria com destino a armazém geral, a interpretação literal da norma deve ser observada.

Bom que se diga ainda que a Fazenda, para fins de cadastro, acata o que descreve o ato constitutivo da empresa, observando o objeto social descrito no contrato ou no estatuto social, conforme o tipo de sociedade.

Não sendo as destinatárias empresas cujo objeto social contemple atividades de armazém geral, não há a possibilidade de invocar o artigo 5º, inciso X do RICMS/96 em nenhuma operação que tenha uma delas como destinatária, ainda que por ventura sejam remetidas a elas mercadorias para armazenagem.

Nesses casos, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o imposto que obrigatoriamente deve ser destacado nos respectivos documentos fiscais.

Conforme menciona a Impugnante, de fato houve o descumprimento de obrigação tributária acessória, que aliás o Fisco não imputou a penalidade devida. No entanto, a sua inobservância fez surgir também a falta de recolhimento do imposto, pois conforme o artigo 89 do RICMS/96, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

O Auto de Infração está adequadamente motivado, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, pois a Impugnante não trouxe para os autos nenhum elemento material que provasse o contrário, ou seja, de que as operações foram destinadas realmente para armazenagem, e que retornaram, ainda que simbolicamente, ao seu estabelecimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/02/02.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

JLS

CC/MIG